



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

André do 26/09/00
S. Vicente 23/09/00

LEI COMPLEMENTAR N° 299

Regulamenta a cobrança do imposto incidente sobre os serviços descritos no item 101 do art. 192 da Lei nº 1745, de 29.09.77 - Código Tributário do Município.
Proc. nº 36326/00

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

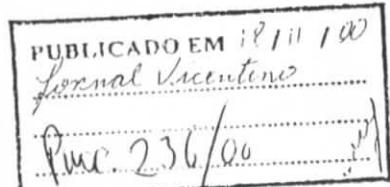
Art. 1º - Contribuinte do imposto incidente sobre os serviços descritos no item 101 do art. 192 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, acrescido com base na Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1999, é a concessionária ou permissionária responsável pela exploração da rodovia mediante a cobrança de pedágio.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto sobre os serviços descritos no item 101 do art. 192 da Lei nº 1745/77 é a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que une a outro Município.

§ 1º - A base de cálculo apurada nos termos do *caput* do presente artigo:

I – é reduzida, no caso das rodovias exploradas, onde não haja posto de cobrança de pedágio no Município, para sessenta por cento de seu valor;

II – é acrescida, no caso das rodovias exploradas, onde haja posto de cobrança de pedágio no Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 299

fl.02

§ 2º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 3º - Será de 5% (cinco por cento) a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo definida no artigo anterior.

Art. 4º - Tanto as concessionárias ou permissionárias de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, quanto os órgãos representantes dos poderes concedentes, ficam sujeitos às demais disposições estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a participar de consórcio intermunicipal objetivando a melhoria de arrecadação, a fiscalização e a troca de informações sobre o tributo de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 6º - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de novembro de 2000.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal